Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1041/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23023/2017/001
PROTOCOLO	: 2124341
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE FOLHA E DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO – IRREGULARIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO DA DISCREPÂNCIA – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, achados de auditoria, decorrentes da divergência encontrada entre a folha de pagamento e o demonstrativo da remuneração dos profissionais do magistério, que permanece, mesmo com a remessa de documentos em sede recursal.
2. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados todos os itens do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo**, secretária municipal de educação, à época, do município de Nova Andradina, em face do **Acordão – AC00-92/2021**, prolatado nos autos TC/MS n. 23023/2017, mantendo-se inalterados todos os itens da deliberação recorrida.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, ex-secretária municipal de educação do município de Nova Andradina, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformada com o Acordão – AC00-92/2021, prolatado nos autos TC/MS n. 23023/2017, que julgou a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, abrangendo o exercício de 2016, e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou-se na ANA-DFE-680/2022 pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-752/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa à recorrente foi a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, no caso em tela, a divergência dos valores do demonstrativo da remuneração dos profissionais do magistério, encontrada entre a folha de pagamento e o demonstrativo da remuneração, constatada no relatório de auditoria n. 164/2017, que soma a importância de R$ 2.762.613,16 (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e treze reais e dezesseis centavos).

A recorrente, em sua peça recursal, encaminha novos documentos e justificativas que entende serem suficientes para sanar as irregularidades apontadas, demonstrando que a diferença foi, na verdade, de R$ 1.318,48 (um mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), defendendo, assim, que tal valor não causa qualquer prejuízo ao erário público por se tratar de valor irrisório e que essa quantia, não documentada nos autos, pode ser relativa a algum pagamento proveniente de acréscimo de indenização salarial, tal como hora extra ou

gratificações. Desse modo, os procedimentos praticados no âmbito da gestão do Fundeb devem ser aprovados.

No entanto, os argumentos apresentados não alteram o julgamento proferido nos autos originários, visto que, mesmo com a correção do demonstrativo de valores, ainda é verificada uma diferença não documentada de R$ 1.318,48 (um mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) e isso não pode ser considerado como irrelevante ao erário público, vez que, existindo discrepância de valores, fica demonstrada a omissão do gestor, conforme art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

Por fim, entendo que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para modificar o Acordão – AC00-92/2021, prolatado nos autos TC/MS n. 23023/2017, não devendo o presente recurso prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFE, acolho integralmente o parecer do MPC, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, secretária municipal de educação, à época, do município de Nova Andradina, em face do Acordão – AC00-92/2021, prolatado nos autos TC/MS n. 23023/2017, mantendo-se inalterados todos os itens da deliberação recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARN/dssm